



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

O SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (SINSEMPECE) vem perante vossa excelência, por conduto de seu presidente signatário e com os cumprimentos de estilo, para, uma vez deduzidas as considerações seguintes, formular pedido ao final especificado.

A Administração Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, através de sua Procuradora-Geral Dra. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, formulou consulta dirigida ao egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) acerca da revisão dos valores concernentes a vantagem intitulada “gratificação de representação de gabinete” instituída pela Lei Estadual nº. 14.289, de 09 de janeiro de 2009

Após a manifestação dos órgãos técnicos daquele Sodalício, bem como do Ministério Público Especial, decidiu o pleno do TCE em responder a indagação formulada nos seguintes termos:

“(…) a expressão ‘demais parcelas remuneratórias’, constante dos arts. 1º, § 1º das Leis Estaduais nº 14.427/2009, 14.763/2010 e 14.879/2011, inclui a Gratificação de Representação de Gabinete instituída pela

Lei Estadual nº 14.289/2009, e, conseqüentemente, seus respectivos valores podem ser reajustados no mesmo índice único e geral utilizado para a revisão anual da remuneração dos servidores públicos estaduais. (...)"

A decisão da Corte de Contas, abalizada em irreprocháveis entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, é a que melhor atende ao preceito constitucional que assegura aos servidores públicos o direito à revisão anual de seus componentes remuneratórios, com o objetivo de lhes preservar o poder aquisitivo ante a desvalorização da moeda.

Tal decisão é dotada de força normativa, sendo o seu cumprimento um imperativo cogente, a teor do que dispõe o art. 1º, inc. XVI, e §2º, da Lei Estadual nº. 12.509, de 06 de dezembro de 1995, que Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, transcrito *in verbis*:

“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de Controle Externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual:

(...)

XVI – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

(...)

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere o inciso XVI deste Artigo tem caráter normativo, e constitui prejulgamento de tese, mas não do fato ou caso concreto.”

Não obstante o comando constitucional tablado no art. 37, inc. X, da Magna Carta e ter havido, no exercício financeiro de 2011, a revisão dos valores, conforme decisão do TCE, bem como o pagamento das diferenças entre os valores devidos e o efetivamente pago relativo àquele ano, encontra-se pendente de pagamento as diferenças correlatas aos exercícios de 2009 e 2010.

Ante o exposto, considerando o teor da consulta processada no TCE sob o nº. 06350/2010-8, sirvo-me do presente



SINSEMPECE

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará

para requerer que Vossa Excelência se digne de efetuar o pagamento da diferença entre os valores efetivamente pagos a título de “gratificação de representação de gabinete” e àquele devido em razão das revisões efetuadas em 2009 e 2010, devidamente atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o mesmo utilizado na revisão anual.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Fortaleza – CE, 03 de março de 2012.

FRANCISCO ANTÔNIO TÁVORA COLARES
Presidente



SINSEMPECE

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará